



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.037/2023/CMMB

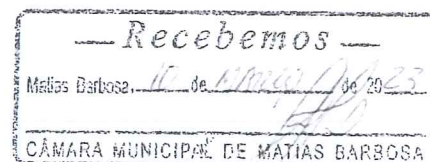
Matias Barbosa, 10 de março de 2023.

Ilustríssimos Doutores:

Solicito parecer jurídico nos Projetos de Lei nº.07/2023 que "Dispõe sobre o percentual de área destinada ao poder público Municipal no loteamento "Caça e Pesca". "; nº.08/2023 que "Institui o Piso Salarial do Servidor Público Municipal de Matias Barbosa e dá outras providências. ".

João Felipe da Silva
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Projetos de Lei nº.07/2023; nº.08/2023



Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO-OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Ilmos. Drs.
Natália Magri Bertolin
Leonardo Sérgio Henrique
Procuradores da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbos

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 018/2023/JUR
Assunto: Resposta Ofício nº 037/2023/CMMB

Matias Barbosa, 15 de março de 2023.

Exmo. Sr. Vereador João Felipe da Silva,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 08/2023, com a seguinte ementa: "Dispõe sobre reajuste do piso salarial do servidor público municipal de Matias Barbosa e dá outras providências".

Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO-OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Exmo. Sr. Vereador João Felipe da Silva,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa
Em Mãos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense

f /camaradematiassbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Parecer Jurídico

I- Histórico:

Parecer Técnico Jurídico solicitado junto à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Matias Barbosa, tendo em vista o trâmite legal da Proposição de Lei Municipal nº 008/2023, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Matias Barbosa, que "Institui o Piso Salarial do Servidor Público Municipal de Matias Barbosa e dá outras providências".

Este pedido foi realizado por meio do ofício de número 037/2023/CMMB, de 10 de março de 2023, de lavra do Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Matias Barbosa, Vereador João Felipe da Silva.

Sem mais para o momento, passamos, então, a opinar.

II- Relatório:

II. 1- Quanto à forma:

A Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração, feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

A Lei deve ser considerada, então, a correta espécie normativa e também a mais adequada para legislar sobre o tema, qual seja, adequação de remuneração de servidores públicos municipais, estipulando piso salarial municipal para os servidores públicos. Corretamente, o mesmo não se encontra vinculado ao salário mínimo, vedação encontrada em relação ao disciplinado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso IV.

Portanto, seria este Projeto de Lei o caminho *juris* que deve transpor a iniciativa legislativa local para efetivar aplicação geral aos cidadãos e à sociedade, conforme se compreende da leitura do Regimento Interno desta Casa Legislativa que segue:

"Art. 147 - Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos

Leonardo S. Henriques
ADVOGADO OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislavomatiense
f /camaradematiassbarbosa

www.matiassbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

impositivos e gerais. (...)

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

O Prefeito, Chefe do Poder Executivo local, como na idealização projetada, possui a devida legitimidade exclusiva para propor a presente Proposição, nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, assim como também o disposto no Art. 147, § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa. Vejamos:

*"Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, **ao Prefeito** e aos cidadãos"*

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal, regime jurídico dos servidores, **aumento de sua remuneração e vantagens**, estabilidade e aposentadoria;*
- II - organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária;*
- III - criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos (destacado)*

"Art. 147 - (...)

*§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe à Mesa da Câmara, **ao Prefeito**, ao Vereador, às Comissões e à iniciativa popular" (grifamos)*

Ainda no regramento processual legislativo, cumpre-nos ressaltar, que o **quorum** exigido para aprovação deste Projeto de Lei dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos legisladores, nos termos do artigo 55, §1º, da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 55 A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo as exceções dos parágrafos seguintes:

§ 1º Dependem de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- 1 - Código Tributário do Município;*
- 2 - Código de Obras de Edificações;*
- 3 - Estatuto dos Servidores Municipais;*
- 4 - Regimento Interno da Câmara;*
- 5 - Criação de cargos, funções ou empregos públicos, **aumento de remuneração, vantagens**, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*
- 6 - Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*
- 7 - Obtenção de empréstimo de particular: (...)"*

Léonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

► /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

A Carta Maxima Nacional, em seu Art. 30, trata da competência suplementar do município sobre a legislação federal e estadual no que couber. Assim, a matéria tratada por referida Proposição de Lei não recebe percalços em seu caminho formal.

A Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa trata de quais seriam as competências do município em suas tratativas. Neste sentido, pela leitura do Capítulo I do referido Diploma Maior percebemos que andou bem o Exmo. Sr. Prefeito Municipal ao levar tal Proposta de Lei à apreciação da Casa Legislativa. Comprovemos, então:

“Art. 8º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem-estar de seus habitantes.”

II.2- Quanto ao Conteúdo:

Percebe-se que a preocupação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal na idealização do presente Projeto de Lei consubstancia-se na adequação dos vencimentos de servidor público municipal com aquilo disciplinado no artigo 7º, inciso IV, da Carta Magna Brasileira.

Já realizado estudos em relação ao tema agora discutido em outras oportunidades e nos deparamos com posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Tendo em vista a repercussão que a política salarial implantada pelo Governo Federal acarreta na organização funcional dos Estados e Municípios, foram aprovadas, ao tempo, duas Súmulas Vinculantes, as de nº 15 e 16, em 25 de junho de 2009, que são a reafirmação da orientação desta Douta Corte Superior, onde era indicado que a remuneração do servidor público não poderá ser inferior ao salário mínimo.

Tais Súmulas referenciadas foram propostas pelo Ministro Ricardo Lewandowski. A saber, aquela de nº 15, conforme decidido no julgamento da Questão de Ordem no RE nº 572.921, e a de nº 16, consoante decisão no julgamento da Questão de Ordem no RE nº 582.019. A primeira foi aprovada por maioria, e a segunda, por unanimidade.

Atenção ao fato que o objeto versado em tais Súmulas Vinculantes tratadas pelo STF tem escopo naquilo referente à elevação do salário mínimo dos servidores públicos estatutários em relação a sua remuneração total. Existe um impeditivo que disciplina não ser possível a vinculação do aumento de salários aos índices aplicados ao salário mínimo. Com esta sistemática implantada pelo STF, devemos entender que somente deve ser aplicado àqueles que recebem alguém do salário mínimo nacional o abono complementar para tal desiderato.

No caso que se descortina, percebemos que o intuito do legislador municipal tem em vista a adequação dos vencimentos em nível municipal estipulando um piso, nunca vinculando o mesmo às variações de aumento do salário mínimo, não sendo passível de qualquer reprimenda legal.

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Desta forma, não existe impeditivo a quaisquer Municípios ou Estados, exercendo sua autonomia, garantida pela Carta Magna, quanto a elaboração de lei de iniciativa do Prefeito, no caso analisado, ou de iniciativa do Governador, quando for o caso, fixando piso salarial, nunca aquém do salário mínimo. Entendemos assim!

Fazemos a ressalva que tal Projeto de Lei necessita de análise contábil em relação aos percentuais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal com gasto com pessoal, sendo necessário o acompanhamento de impacto financeiro orçamentário para comprovação do enquadramento na citada legislação aplicada, assim como a devida adequação do Poder Legislativo ao disciplinado na citada lei alteradora, tendo em vista compor o sistema macro de contabilidade municipal.

III- Conclusão:

O Projeto de Lei não apresenta vícios de ordem formal ou mesmo de ordem material, isto, pois, segue a determinação da Lei Maior Municipal assim como o Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa e guarda a devida simetria legislativa com o disposto em Lei Federal e, no caso, ao disciplinado nas Súmulas Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Imputamos a necessidade de análise de expertise contábil para o enquadramento do citado diploma legislativo municipal ao disciplinado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sem mais para o momento, despeço-me.

É o parecer que entrego para o devido encaminhamento e apreciação dos Sublimes Vereadores.

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 15 de março de 2023.

Leonardo Sérgio Henrique
Procurador da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO-OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA